



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:367 — Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do disposto no decreto n.º 31:375, que isenta de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Decreto n.º 34:368 — Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o disposto no decreto n.º 32:002, que autoriza a importação com isenção de direitos das aduelas de madeira usadas para vasilhame procedentes das colónias portuguesas de África e delas exportadas.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 34:369 — Substitue o artigo 22.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 22:199, que remodela o Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano.

Ministério da Economia:

Despacho — Cria novos tipos de tecidos de algodão tabelados, além dos incluídos nas relações que acompanham a portaria n.º 10:111 e os despachos de 23 de Abril e 26 de Agosto de 1944 — Estabelece os preços dos mesmos tecidos e rectifica e altera os referidos despachos.

Portaria n.º 10:821 — Fixa os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 34:367

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1945 o prazo de vigência do disposto no decreto n.º 31:375, de 9 de Julho de 1941, que isentou de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Decreto n.º 34:368

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1945 o decreto n.º 32:002, de 4 de Maio de 1942, que autoriza a importação com isenção de direitos das aduelas de madeira usadas para vasilhame procedentes das colónias portuguesas de África e delas exportadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 34:369

O Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano, obrigado, pelas disposições legais que regem a sua actividade, a empregar os fundos disponíveis em títulos da dívida pública, presentemente de fraca remuneração, atravessa uma difícil crise financeira, a que se torna necessário e urgente fazer face;

Considerando os grandes benefícios que a instituição citada vem prestando às famílias dos oficiais falecidos, geralmente desprovidas de recursos;

Tendo em atenção o regime já experimentado em organismos congêneres e o parecer favorável da Inspecção de Seguros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, são substituídos pela forma seguinte:

Artigo 22.º Os fundos do Cofre poderão ser aplicados em:

- Títulos da dívida pública portuguesa;
- Títulos garantidos pelo Estado;
- Aquisição de imóveis;
- Primeiras hipotecas sobre prédios urbanos situados no continente.

§ 1.º A parte dos fundos aplicada na aquisição de imóveis, incluindo as primeiras hipotecas, não deve exceder 50 por cento do total das reservas e

a quantia emprestada em primeira hipoteca não pode exceder 75 por cento do valor do prédio hipotecado.

§ 2.º A parte dos fundos aplicada na compra de títulos garantidos pelo Estado não pode exceder 25 por cento do total das reservas.

§ 3.º Os capitais do Cofre e os bens em que forem investidos serão, como os subsídios, impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

§ 4.º Os fundos do Cofre em numerário, enquanto não tiverem aplicação, serão depositados na Caixa Económica Portuguesa.

Os títulos e outra documentação representativa de fundos estarão arrecadados em cofre de três chaves, à prova de fogo, de que serão claviculários o presidente, o vice-presidente e o vogal tesoureiro do conselho de administração do Cofre.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:952, de 1 de Abril de 1942, e nos termos do n.º 8.º da portaria n.º 10:111, de 11 de Junho de 1942, determino o seguinte:

1.º Além dos tecidos de algodão tabelados cujas relações acompanhavam a publicação da portaria n.º 10:111, de 11 de Junho de 1942, e dos despachos de 28 de Abril e de 26 de Agosto de 1944, são criados novos tipos, cuja relação vai anexa ao presente despacho.

2.º Os preços dos tecidos serão os constantes da tabela anexa a este despacho.

3.º Mantém-se a percentagem de 90 por cento de tecidos tabelados em relação às quantidades de matéria prima distribuídas às fábricas de tecelagem.

4.º São aprovadas as rectificações e alterações aos despachos de 28 de Abril e de 26 de Agosto de 1944 constantes da relação anexa a este despacho.

Ministério da Economia, 16 de Dezembro de 1944. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Relação dos tipos de tecidos a que se refere o n.º 1.º do despacho

I) Tecidos coloniais

A) Sarja branca colonial de 130 gramas

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 15,34 — 30 fios por centímetro, com o total de 2:120 fios.

Trama n.º 21,24 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 130 gramas.

Identificação — ao meio de uma das orelas dois bordões n.º 8/3, separados por 4 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 68 centímetros.

Pêso — 130 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Acabamento — branqueação completa e gomagem.

B) Sarja preta colonial de 140 gramas

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 15,34 — 30 fios por centímetro, com o total de 2:120 fios.

Trama n.º 21,24 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 130 gramas.

Identificação — ao meio de uma das orelas dois bordões n.º 8/3, separados por 4 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 68 centímetros.

Pêso — 140 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Acabamento — tinto com preto sulfuroso e gomagem.

C) Zuarde colonial de 140 gramas

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 15,34 — 30 fios por centímetro, com o total de 2:120 fios.

Trama n.º 21,24 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 74 centímetros.

Pêso — 130 gramas.

Identificação — ao meio de uma das orelas dois bordões n.º 8/3, separados por 4 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 68 centímetros.

Pêso — 140 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Acabamento — tinto com azul hidron e gomagem.

D) Caqui colonial leve de 140 gramas

Características

Da tela:

Fio:

Teia n.º 15,34 — 30 fios por centímetro, com o total de 2:120 fios.

Trama n.º 21,24 — 19 passagens por centímetro.

Largura — 70 centímetros.

Pêso — 130 gramas.

Identificação — ao meio de uma das orelas dois bordões n.º 8/3, separados por 4 fios simples.

Do tecido acabado:

Largura — 68 centímetros.

Pêso — 140 gramas, com a tolerância de ± 8 por cento.

Acabamento — tinto com côres fixas (cuba) e gomagem.